



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.721232/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.622 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente MARCELO PONTE PERPETUO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS -
TRANSPORTE DE CARGAS - COMPROVAÇÃO DA RECEITA.

Pelas suas peculiaridades, os rendimentos de transporte de cargas gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal.. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, relativo ao item 02 do Auto de Infração, ao percentual de 40%. Vencidos os conselheiros Paulo Cesar Macedo Pessoa e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.622 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10240.721232/2011-97

Relatório

Trata-se de auto de infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano calendário 2008, decorrente das seguintes infrações: Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte, de acordo com o relatório recorrido:

a) alega que o lançamento é nulo por não ter o Auditor Fiscal atuante observado o prazo regulamentar para prorrogação dos trabalhos de auditoria e por não constar no processo a autorização para prorrogação do prazo de fiscalização. Aduz que a fiscalização não enviou o AI por via postal, antes da intimação por edital e que o AI não foi assinado pelo auditor responsável o que também torna o ato nulo por erro formal;

b) no mérito, alega que os valores levantados na ação fiscal foram oferecidos pelo atuado e decorrem da sua atividade profissional, o que teria sido aceito pela fiscalização a medida que considerou como rendimentos o percentual de 40% dos valores recebidos de pessoas jurídicas. Todavia, não utilizou o mesmo critério para os depósitos bancários visto que todos os seus rendimentos decorrem da sua atividade profissional. Aduz que a maioria das despesas, registradas no Cartão de Crédito, foi efetuada em postos de combustíveis e que os DOE são suficientes para comprovar sua atividade. Aduz que reconhecimento pela auditoria de não ter outra fonte de renda exceto da atividade de transporte a base de incidência do imposto decorrente dos depósitos bancários deveria observar o percentual de 40%;

c) alega que a auditoria considerou como depósitos sem origem as transferências entre contas do atuado conforme demonstra na tabela da folha 272;

d) alega, ainda, que parte dos valores lançados decorrem da venda de uma fazenda recebida por herança de seu genitor, conforme contrato de compra e venda apresentado à fiscalização;

e) aduz que a aplicação de juros com base na Taxa SELIC é abusiva e inconstitucional.

Por fim, solicita que seja acatada a preliminar de nulidade e que, se analisado o mérito do lançamento, seja julgado improcedente visto que não possuem base legal.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde requer, exclusivamente, que o recurso seja julgado procedente para que seja aplicada a base de cálculo prevista no art.9º, inciso I, da Lei nº 7713/1988, que é de 40%, em relação aos depósitos bancários não identificados.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Da Presunção baseada em Depósitos Bancários na Atividade Rural

O contribuinte requer que seja aplicada a base de cálculo prevista no art. 9º, inciso I, da Lei nº 7713/1988, que é de 40%, em relação aos depósitos bancários não identificados, por exercer exclusivamente, a atividade de transporte de cargas, sendo que a auditoria não comprovou a dedicação a outra atividade que pudesse tirá-lo do regime de tributação da sua atividade.

Alega que, uma vez identificada a atividade do contribuinte, salvo nas hipóteses em que se constate o exercício de outra atuação por parte deste, mister que se aplique o regime tributário típico de sua atividade, ainda que estejamos no campo de depósitos bancários sem origem identificada.

Cita precedente de julgamento do CARF, no caso de lançamento referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, a partir de presunção de omissão de receita com base nos depósitos bancários em cada um dos trimestres do ano calendário de empresa dedicada ao transporte de cargas rodoviárias. Acórdão 1402001.620– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária de 13/03/2014, com a seguinte ementa:

LUCRO ARBITRADO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

O artigo 15, caput, e § 1º, II, a, da Lei nº 9.249, estabelece a base de cálculo do transporte de cargas em oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente. Não havendo controvérsia quanto ao fato de que a empresa fiscalizada dedica-se ao segmento do transporte de cargas rodoviárias, em caso de arbitramento aplica-se o percentual aqui referido, acrescido de vinte por cento, constituindo-se a base de cálculo em 9,6%. (nove vírgula seis por cento).

Transcreve excerto do voto:

Nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. Contudo, no caso concreto, além de estar expressamente registrado nos documentos da empresa, inclusive DIPJ, de que ela se dedicava ao "transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.", não há nos autos nenhum elemento ou ao menos destaque feito pela autoridade fiscal indicando a possibilidade de receita de outra fonte que não a decorrente da atividade operacional de transporte de cargas da empresa fiscalizada, . Em assim sendo, o arbitramento, no que diz respeito à base de cálculo, deve observar o disposto no artigo 15 da Lei 9.249, de 1995

Cuja decisão final foi:

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o percentual de 9,6% e reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. (assinado digitalmente)

No presente caso, o levantamento fiscal demonstra que o recorrente inquestionavelmente exerce exclusivamente, a atividade de transporte de cargas, e que os rendimentos declarados decorrem desta, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls 15-22:

Constatou-se, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil que o contribuinte não participou, no período fiscalizado, de qualquer quadro societário de pessoas jurídicas, direcionando a caracterização dos seus rendimentos a serem enquadrados na legislação de tributação da pessoa física, conforme documentação comprobatória apresentada: valor mínimo de 40% para os valores originados de sua atividade profissional de transporte de cargas, comprovados.

Da análise dos autos, principalmente do próprio Termo de Verificação Fiscal, constata-se que as origens de recursos tributáveis do contribuinte são originárias exclusivamente da atividade de transporte de cargas e que todos os negócios desenvolvidos pelo recorrente tem relação direta com a atividade.

Neste caso, não há que se tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados, predominantemente, da atividade de transporte de cargas, já que estas receitas, pelas suas peculiaridades, gozam de tributação mais favorecida.

O § 2º do artigo 42 da Lei n 9.430, de 1996, dispõe que:

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência, relativo ao item 02 do Auto de Infração, ao percentual de 40%

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite